



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720439/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.319 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MIGUEL LAFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. REGISTRO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) (Súmula Carf nº 122).

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE.

É obrigatória a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA) que comprove a existência de área de preservação permanente (APP) para efeito de exclusão dessa área da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no Sipt quando o valor de referência é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a isenção da área declarada de reserva legal, de 126,3 ha e o VTN declarado. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10660.720435/2008-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.318, de 04 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício em questão, decorrente da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face: da alteração da área de preservação permanente; da alteração da área de reserva legal; alteração do valor da terra nua (VTN).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou: (a) o imóvel está integralmente contido nos limites da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APA Fernão Dias); (b) a área de reserva legal está averbada à margem da escritura do imóvel; (c) ao arbitrar o VTN, o Fisco não avaliou também as áreas isentas; e (d) o critério de arbitramento não considerou a aptidão agrícola.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.318, de 04 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Área de reserva legal (ARL)

Segundo consta do acórdão recorrido, a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel, embora tenha considerado improcedente a impugnação nessa matéria por ausência do ADA. De pronto, percebo que é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 122¹,

¹ A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

segundo a qual a averbação da ARL supre a ausência de ADA. Assim, deve ser restabelecida a área de reserva legal declarada, de 126,3 ha.

2 Área de preservação permanente (APP)

Quanto à APP, o recorrente informa que sua propriedade está inteiramente contida dentro da APA Fernão Dias, fato admitido na decisão recorrida que, entretanto, ressaltou a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) que estabeleça a condição específica do imóvel.

Neste aspecto, corroboro a decisão recorrida. O fato de, genericamente, a propriedade situar-se dentro dos limites de uma APA não implica que atenda às condições de isenção. Aliás, é comum que haja propriedades com aproveitamento econômico mesmo dentro de áreas de preservação declaradas pelo Poder Público. Por essa razão, entendo ser imprescindível a apresentação de ADA, nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Quanto ao fato de o imóvel estar localizado no Bioma Mata Atlântica, o que o sujeita a restrições de uso, andou bem a decisão recorrida, pois, de fato, essa condição legal não se aplica ao exercício de 2004, porquanto apenas veio a surgir com o advento da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

3 Valor da terra nua (VTN)

O recorrente contestou o VTN arbitrado porque, segundo ele, não teria levado em conta características específicas do imóvel, no caso, o fato de situar-se dentro do Bioma Mata Atlântica.

Ocorre que o valor constante do Sipt utilizado no lançamento não considerou a aptidão agrícola do imóvel, tendo sido composto pelo valor médio do VTN informado pelos contribuintes da localidade, o que afronta o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996².

Dou provimento ao recorrente na matéria.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a isenção da área declarada de reserva legal, de 126,3 ha., e o VTN declarado.

² § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a isenção da área declarada de reserva legal, de 126,3 ha e o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes